



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10768.008524/2001-10
Recurso nº	151.915 Voluntário
Matéria	IRF - Ex.: 2000
Acórdão nº	102-48.631
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	LITEL PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

IRRF ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM DÉBITOS DE PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A apreciação desta matéria deve ser realizada pelas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes regimentalmente competentes para julgamento do IRPJ.

Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DECLINAR da competência e encaminhar a Câmara competente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Antônio José Praga de Souza que não declinam da competência.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA,
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pela DRJ de origem às fls. 509 A 521 que, em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever como relatório deste, o relatório e voto do referido *decisum*:

"Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em face da decisão de fls. 381/387, mediante a qual a DERAT/DIORT/EQPEJ/RJ decidiu não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e não homologar as compensações por ele declaradas. A seguir os termos constantes do despacho decisório de fls. 387:

"DECIDO:

a) NÃO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO relativo ao direito pleiteado pela empresa acima identificada, nos autos do presente processo, no montante de R\$ 9.931.982,96 (nove milhões novecentos e trinta e um mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pago por antecipação, incidente no recebimento de Juros sobre Capital Próprio, (código 5706), ano calendário de 2000, exercício de 2001, e conseqüentemente,

b) NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS, constantes dos Pedidos de Compensação de fls. 01,66,68,69 e 71, e Pedidos de Compensação constante dos Processos descritos abaixo, apensos ao presente:

a) 10768.001305/2002-91, às fls.01

b) 10768.013440/2001-06, às fls.01

c) 10768.001304/2002-46, às fls.01,59,66,69,75,76,84,90,95 e 99

d) 10768.014788/2001 -11, às fls.01

e) 10768.018119/2002-91, às fls.01."

As compensações pretendidas são de créditos de IRRF – Juros sobre Capital Próprio no total de R\$ 9.931.982,96, pagos por antecipação, incidentes no recebimento de Juros sobre Capital Próprio, (código 5706), declarados pela empresa Valepar S/A, CNPJ nº 01.772.413/0001 -57, no ano calendário de 2000, com débitos próprios de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS - código 2172); Programa de Integração Social,(PIS - código 8109) e Imposto sobre o Lucro/cobrança,(código 6773).

A decisão recorrida, de fls. 381/387, indeferiu o pedido do contribuinte pelas razões a seguir sintetizadas.

A interessada não fez constar o valor da receita incidente no recebimento de Juros sobre Capital Próprio, na Demonstração do Resultado - Ficha nº 06 - A - item 23, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, (DIPJ/2001), ano calendário de 2000, exercício de 2001, conforme extratos parciais do sistema IRPJ-CONS juntados às fls.164/168, valor não transitado regularmente na Demonstração do Resultado, apesar de ter juntado cópias dos comprovantes de pagamento ou crédito da receita de juros sobre capital próprio e do imposto de renda retido na fonte correspondente, às fls. 07, do presente processo e às fls.04 do Processo nº 10768.001304/2002-46, em apenso.

O valor total do Imposto de Renda Retido na Fonte declarado pelas fontes pagadoras, é de R\$ 12.083.733,66, conforme fls. 175, entretanto, na apuração do resultado do período, no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, declarado na Ficha nº 12 - A - item 13, da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica, (DIPJ/2001), ano calendário de 2000, exercício de 2001, a interessada fez constar o valor de R\$ 24.571.388,02, conforme extratos juntados às fls. 169/170.

De acordo com a legislação de regência, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no encerramento do período, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido. No caso presente a interessada além de não declarar o valor da receita auferida, fez constar o valor de R\$ 24.571.388,02, a título de IRRF, como parcela redutora na apuração do imposto a pagar, valor este divergente do consignado na DIRF - ano calendário 2000, constante dos registros nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (SRF), que informou o montante de R\$ 12.083.733,66.

Foi constatado também, que o valor de R\$ 166.550,55, declarado a título de Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa, no item 16 da Ficha 12-A, da DIPJ/2001, não foi encontrado no sistema SINAL07, conforme tela do referido sistema acostada às fls. 231.

Em decorrência do demonstrado anteriormente, não restou evidenciada a liquidez e certeza necessária ao reconhecimento do direito creditório pleiteado como preceitua o art. 170 da Lei nº 5.172/66, sendo assim negado o seu reconhecimento e não homologadas as compensações pleiteadas.

Inconformada com a mencionada decisão, da qual foi devidamente cientificada em 15/09/05, fls. 392, mediante a Intimação nº 348/2005 (fl. 389) a interessada protocolizou, em 11/10/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 395 a 401, acompanhada dos documentos de fls.404/460, e na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas.

Inicialmente que contabiliza os Juros sobre Capital Próprio recebidos como crédito da conta de Investimentos (Ativo Permanente), conforme Deliberação CVM nº 207 de 13/12/1996.

Esclarece que, ao contrário do que afirma a fiscalização, que os juros sobre capital próprio recebidos, contabilizados na conta Investimentos, foram informados na Demonstração do Lucro Real - Ficha 09 A, item 22 outras adições, no valor de R\$ 150.371.114,23, compondo assim a receita tributável declarada da DIPJ/2000, ano base 2.001.

Informa a composição dos Juros sobre Capital Próprio recebidos no ano calendário de 2000 e o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), segundo tabela que transcrevo, fls. 397.

<i>Empresa</i>	<i>Valor Juros recebidos – R\$</i>	<i>IRRF- R\$</i>
<i>VALEPAR - Mar/00</i>	<i>17.444.571,53</i>	<i>2.616.685,73</i>
<i>VALEPAR - Dez/00</i>	<i>48.768.648,17</i>	<i>7.315.297,23</i>
<i>Sub – total VALEPAR</i>	<i>66.213.219,70</i>	<i>9.931.982,96</i>
<i>CIA VALE DO RIO DOCE</i>	<i>84.157.894,53</i>	<i>12.623.684,17</i>
<i>TOTAL : FICHA 9A - LINHA 22</i>	<i>150.371.114,23</i>	<i>22.555.667,13</i>

Em relação aos valores acima faz a juntada dos comprovantes de fls. 418/421 (anexo 2).

No que se refere ao valor declarado na Ficha 12 - A - item 13, da DIPJ 2001, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano calendário 2000, esclarece que o mesmo consta da Ficha 43-Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, da DIPJ/2001, ano base 2000, elaborando o demonstrativo de fls. 399, a seguir, que transcrevo.

<i>Fonte Pagadora</i>	<i>Valor Bruto</i>	<i>IRRF</i>
<i>Cia Vale do Rio Doce - 33.592.510/0001-54</i>	<i>84.157.894,53</i>	<i>12.623.684,18</i>
<i>VALEPAR - 01.772.413/0001-57</i>	<i>66.213.219,67</i>	<i>9.931.982,95</i>
<i>BB Fix 60 - 00.756.851/0001-69</i>	<i>60.309,00</i>	<i>12.061,80</i>
<i>Icatu DI Institucional - 00.823.510/0001-69</i>	<i>1.550.006,40</i>	<i>310.001,28</i>
<i>BBA Icatu DI FIF - 73.839.383/0001-60</i>	<i>12.507,35</i>	<i>2.501,47</i>
<i>BB Carteira Ativa - 01.578.476/0001-77</i>	<i>17.783.683,00</i>	<i>1.778.368,30</i>
<i>Banco Icatu - 31.265.903/0001-28</i>	<i>144.422,40</i>	<i>28.884,48</i>
<i>Banco Icatu - 31.265.903/0001-28</i>	<i>98.695,95</i>	<i>19.739,19</i>
<i>TOTAL FICHA 43</i>		<i>24.707.223,65</i>
<i>(-) Dedução IRPJ - Estimativa Jan/00</i>	<i>FICHA 11-ITEM 07</i>	<i>60.149,13</i>

<i>(-) Dedução IRPJ - Estimativa Fev/00</i>	<i>FICHA 11- ITEM 07</i>	<i>75.686,50</i>
<i>(=) TOTAL FICHA 12A - ITEM 13</i>		<i>24.571.388,02</i>

Como suporte para suas alegações faz a juntada dos documentos de fls. 423/424.

Demonstra em seguida a composição do valor de R\$ 166.550,55 declarado na Ficha 12A - item 16, referente ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa do ano calendário 2000, conforme segue.

1º) Com base em balancete de Suspensão ou Redução (FICHA

11)

<i>Mês</i>	<i>Imposto de Renda Apurado</i>	<i>Imposto Devido em Meses Anteriores</i>	<i>Imposto de Renda Retido na Fonte (Ex 2000)</i>	<i>Imposto de Renda a Pagar</i>
<i>JAN/00</i>	<i>60.149,13</i>	<i>0,00</i>	<i>60.149,13</i>	<i>0,00</i>
<i>FEV/00</i>	<i>135.835,63</i>	<i>60.149,63</i>	<i>75.686,50</i>	<i>0,00</i>
<i>TOTAL</i>			<i>135.835,63</i>	

2º) Com base na Receita Bruta e Acréscimos (FICHA 11)

	<i>Imposto de Renda Apurado</i>	<i>(-)DEDUÇÕES</i>	<i>Imposto de Renda a Pagar</i>	<i>Compensação com Saldo</i>
	<i>30.714,92</i>	<i>0,00</i>	<i>30.714,92</i>	<i>30.714,92</i>

Conclui com base nos demonstrativos que o valor de R\$ 166.550,55, declarado no item 16, da ficha 12-A, é composto pela soma das duas parcelas anteriormente referenciadas.

Em virtude das alegações anteriormente efetuadas requer a reforma da decisão e o deferimento integral do seu pedido.

Juntei aos autos as pesquisas de fls. 462 a 507."

Após análise, a DRJ de origem houve por bem indeferir o pleito do contribuinte, sob os seguintes argumentos:

"Todos estes elementos indicam que o crédito não se encontra revestido de certeza e liquidez como preceitua o art. 170 da Lei nº 5.172/66.

Por tudo acima exposto, porquanto não há comprovação da existência do crédito alegado, voto pelo não reconhecimento do direito /

creditório e pela não homologação das compensações requeridas pelo contribuinte.”

Inconformado, recorre o contribuinte a este Conselho, em síntese reiterando as expostas durante todo o procedimento.

É o relatório. /

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Contudo, trata de pedido de compensação de IRRF recolhido a maior com PIS e Cofins, matéria que não é de competência deste Conselho, que julga apenas IRRF em discussões autônomas, não vinculadas ou decorrentes de outros tributos.

Por esta razão, DECLINO da competência para julgamento deste feito, encaminhando os autos à Câmara competente para julgamento da matéria envolvida.

Sala das Sessões-DF, 14 de junho de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM